



EMENDA ADITIVA  
Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 273/17

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 35 do Projeto de Lei nº 273/17:

Art. 35 - [...]

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá aumento real de tributos municipais, excetuando-se os casos previstos por legislação federal."

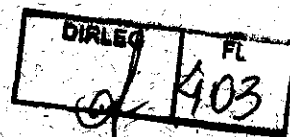
Belo Horizonte, 30 de junho de 2017

*[Handwritten signature]*  
Vereador MARCELO SÁNCOS

DIRLEG - Legislativa - 30-Jun-2017 - 16:59 - 000261-001



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



### JUSTIFICATIVA

A carga tributária no Brasil é muito elevada e onera os contribuintes belo-horizontinos sem a devida contrapartida através da prestação de serviços públicos de qualidade. Além disso, como os tributos preponderantes são indiretos (incidem sobre produtos, serviços, etc.) e não diretamente sobre a renda das pessoas, são os contribuintes com menor capacidade de pagamento, a população mais pobre, que arcam proporcionalmente mais com os tributos no País. Dessa maneira, impedir o aumento real (acima da inflação) de tributos municipais em Belo Horizonte contribui não somente para o desenvolvimento econômico, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida, mas também para a promoção da justiça social. É válido mencionar que a correção inflacionária dos tributos municipais já é prevista pela Lei 8.147/2000, em seu Art. 14, § 1º.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>05/02/2012</u>
Responsável pela distribuição <u>[assinatura]</u>